RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.686 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CLORY BERTOIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APOSENTADO. AUXÍLIO- MORADIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ATO Nº 109/2000 DO TST. DISCRIMINAÇÃO ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA E DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO PELO JUDICIÁRIO. DIREITO RECONHECIDO.
>
> 1. O juiz classista de primeira instância aposentado tem direito ao auxílio-moradia, o qual integra a base de cálculo de seus proventos, uma vez que compõe a remuneração do juiz do trabalho. Precedentes deste Tribunal
>
> 2. É de ser afastada a exclusão dos juízes classistas de primeira instância dos reflexos da majoração remuneratória dos juízes do trabalho togados, nos termos do Ato n° 109, de 27 de fevereiro de 2000, do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> 3. Com o advento da Lei n° 10.474, de 27 de junho de 2002, com efeitos financeiros a partir de junho de 2002, a qual determinou a absorção de todos os reajustes remuneratórios aos novos padrões definidos em lei, a condenação limita-se às parcelas vencidas e impagas entre fevereiro de 2000 e 31 de maio de 2002.
>
> 4. Apelo parcialmente provido" (fl**s**. 301).

Opostos embargos de declaração (fls. 305 a 315), foram acolhidos tão-somente para efeitos de prequestionamento (fls. 318 a 322).

Alega a recorrente violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 40, § 8º, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que, *"embora exerçam os classistas função jurisdicional, isso não lhes garante a aplicação do mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, ficando o legislador autorizado a reservar aos classistas tratamento normativo distinto do reservado aos togados"* (fl. 384).

Contra-arrazoado (fls. 428 a 472), o recurso extraordinário (fls. 363 a 389) foi admitido (fl. 475).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fls. 508),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 616895.

negou seguimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo de Tarso Braz**, pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que a recorrente foi intimada do acórdão recorrido dos embargos de declaração em 10/3/05, conforme expresso na certidão de folha 327, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"* (Súmula 339/STF).

Por outro lado, este Tribunal tem firmado o entendimento que de não há paridade entre os juízes classistas de primeira instância e os juízes togados. Sobre o tema, anote-se:

> "*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. - Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orcamentaria, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. - No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 616895.

jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, cabera a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. - Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exercam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1. do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados" (MS nº 21.466/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 6/5/94).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARIDADE ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE 1ª INSTÂNCIA E OS DE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.466, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.94, manifestou entendimento nos termos do qual "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." 2. Incidência da Súmula 339 do STF de seguinte teor: "[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RE nº 594.589/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau,** Dje de 9/10/09).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: RE nº 603.029/PR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 17/11/09; RE nº 420.637/PE,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 616895.

Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 10/8/06.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 616895.